



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 33/2015 – ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

Ibitinga, 03 de março de 2015.

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 112/2015, de autoria da Presidência desta Casa de Leis, solicitando análise do documento protocolado sob n.º REQ 18/2015, do Exmo. Sr. Dr. Silvio Brandini Barbagalo, 3º Promotor de Justiça de Ibitinga.

Ilustríssimo Presidente:

O Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo ilustre Dr. Silvio Brandini Barbagalo, 3º Promotor de Justiça de Ibitinga, requisita a esta Casa de Leis para que adote providências no sentido de revogar o artigo 149 da Lei Municipal n.º 1.706/90, a fim de retirar a função administrativa equivocadamente atribuída aos membros do Ministério Público, sob pena de representar ao Procurador-Geral de Justiça para a tomada de providências.

Dispõe o artigo 149 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibitinga (Lei 1.706/90):

ARTIGO 149 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o Chefe do Poder Executivo Municipal providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 121 desta lei.

Assiste razão ao douto representante do *parquet*. Vejamos.

O artigo de lei em discussão encontra-se topograficamente inserido no Capítulo III - Do Processo Disciplinar, da Seção IV - Da Revisão do Processo. Trata da possibilidade de apresentação de pedido de revisão elaborado por servidor público interessado dentro de processo disciplinar, quando se aduzirem novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada (art. 146), dirigida ao Ministério Público, incumbindo-lhe a atribuição de deflagrar o procedimento administrativo e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo (art. 149).

Segundo dispõe a Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assegurada autonomia funcional e administrativa (art. 127), cujas Leis Complementares da União e dos Estados, as quais são de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas as garantias e vedações constitucionais (art. 128, §5º), tendo por função institucional, dentre outras, exercer as que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

No mesmo sentido, vem a Constituição Estadual de São Paulo estabelecer que é de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça Lei Complementar que disponha acerca de normas específicas de organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público (art. 94, I).

Do exposto, denota-se que, a uma, não poderia Lei Municipal tratar de atribuições dos membros do Ministério Público, pois somente à Lei Complementar, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, cabe dispor sobre a matéria; a duas, porque não se trata a análise de pedido de revisão em procedimento administrativo de servidor público municipal de função atribuível a membro do Ministério Público, por se tratar de matéria incompatível com as suas finalidades; terceiro, tal atribuição é dissonante quanto ao preceito constitucional de que ao Ministério Público é vedada a consultoria e representação judicial às entidades públicas; e, por fim, não se vislumbra interesse público, ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos na atribuição concedida pela Lei Municipal ao membro do Ministério Público de Ibitinga de analisar pedido de revisão em processo administrativo disciplinar de servidor público municipal, tendo-se que somente a este e ao Poder Público Municipal interessam, sendo que nem em eventual ação judicial questionando o processo administrativo disciplinar caberia, a princípio, a sua intervenção.

Assim, tendo-se em vista que a matéria atinente a regime jurídico dos servidores públicos municipais é objeto de matéria de lei complementar e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, §1º da Constituição Federal, artigos 4º, inciso XI, 32-A, inciso VII, e 34, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e artigos 53, §1º, inciso III, e 198, inciso VII do Regimento Interno), opina-se pelo encaminhamento de cópia da requisição, solicitando ao Prefeito Municipal a confecção e o encaminhamento a esta Casa de Leis de Projeto de Lei Complementar revogando o artigo 149 e seu parágrafo único da Lei 1.706/90, caso já não o tenha feito.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração, solicitando o encaminhamento à mesa desta análise, para decisão.

Atenciosamente.



PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Assessor da Presidência

A SUA SENHORIA
WINDSON PINHEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

